



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002078-62.2022.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são apelantes CLARO S/A, CLARO S/A, CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A e CLARO S A, é apelado INTERCEL COMERCIO DE CELULARES LTDA ME.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.002.078-62.2022.8.26.0653

Apelantes: CLARO S/A E OUTRAS

Apelada: INTERCEL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA. ME

Comarca: VARGEM GRANDE DO SUL

Voto n.º 56.905

Cobrança. Indenizações vinculadas a contrato com a denominação de representação comercial em que constara cláusula prevendo o pagamento de 1/12, relativo ao período em que ocorrera a referida parceria/representação. Alegação das apelantes sobre julgamento 'extra petita' sem suporte. Notificação enviada pelo polo passivo à autora que reconheceu a representação comercial/parceria e ressaltara expressamente que o valor referido seria calculado e quitado. Pretensão das apelantes de inovação processual para que fosse observado, no caso, contrato diverso, sem suporte. Pactuado entre as partes proporciona embasamento para a manutenção da sentença, que observou pormenorizadamente o que fora ajustado. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 599/606, aclarada pelos embargos de págs. 627/628, que julgou procedente em parte ação de cobrança, envolvendo aviso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prévio, multa e indenização, vinculados a contrato que fora denominado de representação comercial e rescindido por notificação.

Alegam as apelantes que a sentença merece reforma, destacando o julgamento *extra petita*, pois dois dos contratos celebrados não se confundem com a representação comercial, mas sim negócios atípicos. Mencionam que, no terceiro contrato, as próprias partes atribuíram a natureza de representação comercial, destacando que a multa de 1/12 da retribuição auferida durante o período do contrato fora prevista sem qualquer vinculação com a representação comercial. Expõem que a análise da sentença está fundamentada na condenação das rés em contrato que não foi objeto da causa de pedir e dos pedidos formulados. Aduzem que a autora fundamentou sua pretensão exclusivamente no contrato de págs. 22/32, denominado de Contrato de Constituição de Relações Comerciais, firmado em 13 de julho de 2018, transcrevendo, ainda, trechos de textos da inicial. Reiteram que o contrato mencionado não possuía característica de representação comercial, o que fora reconhecido na sentença, e nem detinha cláusula que previa pagamento de 1/12 das comissões em razão da rescisão, tendo também a sentença reconhecido que o aviso prévio fora cumprido pelas rés, ora apelantes, requerendo a exclusão da condenação na indenização de 1/12 prevista no contrato de págs. 473/482. Defende que referida indenização é incabível, sendo viável apenas o correspondente às vendas efetivadas pela autora no período da vigência do contrato de págs. 473/482, a ser apurada em liquidação de sentença, com aplicação de juros com base na Selic. Por último, fazem referência à sucumbência, pugnando pelo provimento do recurso ou, ao menos, o provimento em parte, para que a indenização de 1/12 seja calculada apenas sobre vendas realizadas na vigência do contrato de págs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

473/482.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão das apelantes, requerendo, inclusive, a aplicação de multa por litigância de má-fé, págs. 631/633.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

A inicial tem como pedido certo e determinado a indenização, correspondente a 1/12 do total das comissões auferidas durante o período de vigência do contrato de representação comercial, bem como pagamento de comissões que foram estornadas, além de aviso prévio de 1/3 das comissões dos últimos 3 meses.

Com a inicial, veio um único instrumento de contrato abrangendo relação negocial, págs. 22/32, constando à pág. 26, cláusula 8.1, que o ajuste poderia ser rescindido sem ônus às partes, a qualquer momento, mediante aviso prévio de 30 dias.

O pedido foi julgado procedente em parte, apenas para condenar a apelante ao pagamento de importância correspondente a 1/12 do total das comissões auferidas durante o período de vigência do contrato encartado a págs. 473/482.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao propor a ação, a autora apresentou documentação se limitando, exclusivamente, ao 'Contrato de Constituição de Relações Comerciais', págs. 22/32, onde consta, de forma clara e precisa, na cláusula 8ª, subitem 8.1, que a rescisão poderia ocorrer a qualquer tempo, sem ônus para as partes, observado o aviso prévio de 30 dias, pág. 26.

Por outro lado, no 'Contrato de Representação Comercial', acostado a págs. 473/482, ficou estipulado, na cláusula 16.2, pág. 481, que:

“A Parte que rescindir este Contrato sem justo motivo ou der causa à rescisão do mesmo, ficará obrigada ao pagamento de uma multa não compensatória correspondente no mínimo a 1/12 do total das vendas auferidas durante a vigência do contrato.” (sic)

Ademais, as próprias apelantes ressaltaram, por ocasião da notificação em que ocorrera o desfazimento do ajustado, pág. 284, 'Contrato de Representação Comercial e Outras Avenças', também o cálculo do valor indenizatório de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação comercial.

Confira-se:

Em razão do encerramento contratual imotivado por parte da **CLARO TV**, informamos que será realizado o cálculo do valor indenizatório devido ao **PARCEIRO COMERCIAL**, no importe equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação comercial, a ser calculado após o decurso do prazo de aviso prévio e deverá ser pago mediante assinatura de Termo de Quitação a ser enviado pela **CLARO TV**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oportuno ressaltar que, na inicial, a pretensão da autora faz referência expressa sobre multa indenizatória de 1/12, vinculada ao período de fevereiro de 2019 a novembro de 2021, págs. 9 e 10, conseqüentemente, não se identifica caracterização do julgamento *extra petita*.

Desta forma, as apelantes vêm em busca de formalismo exacerbado, porém, insuficiente para dar respaldo à sua pretensão.

Assim, nada existe para ser modificado na sentença em exame, devendo prevalecer a multa equivalente a 1/12 da retribuição auferida pela apelada, em razão do contrato de celebrado entre as partes, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, cumpre afastar a propalada litigância de má-fé da parte apelante, que exerce regularmente o seu direito de defesa, sem incorrer nas condutas enumeradas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil.

A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que *'não se pode negar à parte o direito de pleitear uma interpretação que lhe parece mais correta e favorável à sua causa'* (REsp 92.412/RS, Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira), bem como *'a utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, carreando prejuízos para a parte adversa'* (AgRg no Resp 875.799/SP, Ministro Luiz Fux).

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355